



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1369-40.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – FERNANDÓPOLIS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Luiz Vilar de Siqueira

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS CÍVEL-ELEITORAL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. DELINEAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VOTO VENCIDO. CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa. Precedentes.
2. Se a Corte Regional concluiu pela presença de tais indícios, não é possível rever tal entendimento, ao argumento de que as provas coligidas são frágeis, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).
3. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem.
4. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marcelo Ribeiro', written in a cursive style.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral denunciou Luiz Vilar de Siqueira como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal), haja vista o suposto oferecimento de benesses em troca de votos, no pleito de 2008.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, recebeu a denúncia, em acórdão assim sintetizado (fl. 377):

EMENTA: IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (CÓD. ELEITORAL, ARTS. 299 E 287, C/C CÓD PENAL, ART 69). FATOS TÍPICOS DESCRITOS DEVIDAMENTE NA PEÇA ACUSATÓRIA, QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS (CÓD. ELEITORAL, ARTS. 357, § 2º, 358 E 364; CÓD. PROC. PENAL, ARTS. 41 E 385). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA, VISTO QUE TAL PEÇA INDICA OS FATOS DE FORMA CLARA E OBJETIVA, POSSIBILITANDO PLENO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA TAMBÉM REPELIDA, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL (CÓD. CIVIL, ART. 935; CÓD. PROC. PENAL, ARTS. 65 E 66; CÓD. ELEITORAL, ART. 364). DESCABIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE A AÇÃO PENAL, QUANDO ELA FOR DE NATUREZA PÚBLICA (CÓD. ELEITORAL, ARTS. 355 E 364, C/C CÓD. PROC. PENAL, ART. 48). COMPROVADA A MATERIALIDADE DOS FATOS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DEVE TER SEGUIMENTO A 'NOTITIA CRIMINIS'. PRESENTE, TAMBÉM, SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO (= 'OPINIO DELICTI'), AUTORIZANDO O INÍCIO DA AÇÃO PENAL (= 'PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO'). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Sobreveio a interposição de recurso especial, no qual Luiz Vilar de Siqueira alegou que o acórdão regional viola o art. 6º da Lei nº 8.038/90¹, bem como diverge da jurisprudência de outros tribunais regionais eleitorais e deste Tribunal Superior.



¹ Lei nº 8.038/90.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Sustentou que a denúncia foi recebida por escassa maioria, bastando a simples leitura dos votos divergentes para que seja verificado que as provas não foram valoradas corretamente.

Com isso, afirmou que o recebimento da denúncia importa ofensa ao art. 6º da Lei nº 8.038/90, pois a peça acusatória careceria de suporte probatório mínimo.

Apontou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Nos termos da decisão de fl. 445, o presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-14), no qual o agravante reafirmou a violação ao art. 6º da Lei nº 8.038/90, e acresceu que:

a) não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, porquanto as premissas fáticas encontram-se bem delineadas no acórdão recorrido;

b) a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada.

Contraminuta às fls. 457-460.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e, superada essa fase, pelo seu desprovimento (fls. 464-468).

Às fls. 470-475, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental (originais às fls. 490-499), no qual o agravante reedita as teses outrora expendidas e noticia que o RCED nº 97, no qual são apurados os mesmos fatos da presente ação penal, foi julgado improcedente.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 472-475):

O agravo não prospera, ante a inviabilidade do recurso especial.

O agravante, valendo-se dos fundamentos constantes dos votos vencidos, sustenta que a Corte de origem teria violado o art. 6º da Lei nº 8.038/90, ao receber denúncia que careceria de suporte probatório mínimo.

A insurgência não merece guarida.

Como se sabe, o recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa (AgR-AI nº 9374/PI, DJE de 13.3.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, AgRgREspe nº 27.800/PI, DJE de 9.11.2007, rel. Min. Ayres Britto, AgRgREspe nº 27.821/CE, DJE de 22.3.2007, rel. Min. Caputo Bastos, REspe nº 27.854/PI, DJE de 6.3.2007, rel. Min. José Delgado).

No caso vertente, o TRE/SP, por maioria, concluiu estarem presentes tais indícios, conforme se observa dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão regional (fls. 390-392):

Estão presentes, da mesma forma, os requisitos que autorizam a ação penal concernentes à prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria. Quer dizer que, em tese, o acusado praticou os crimes a ele atribuídos, sendo de rigor a instauração da ação penal (= **persecutio criminis in iudicio**), onde o denunciado aludido poderá defender-se livremente.

Convém observar, por derradeiro, que há nos autos elementos de convicção para o recebimento da denúncia. Vale dizer, existe lastro probatório mínimo para justificar o início da ação penal. Neste começo do processo basta a suspeita (= **opinio delicti**), quando o magistrado deve exercer um mero juízo de delibação. Aplica-se, portanto, o princípio **in dubio pro societate**. [...]

Comprova a materialidade dos fatos indicados acima o auto de arrecadação (apreensão) dos pacotes de fraldas descartáveis e da cadeira de rodas, localizados na residência da declarante Marilda Izidio de Lima da Silva, bem como a prova oral produzida (fls. 18/20 e 21/23). A respeito, deve ser lembrado o que segue: "LUIS VILLAR, após permissão, entrou na casa da declarante e cumprimentou as pessoas que ali estavam, quais sejam, EDSON NOGUEIRA DA SILVA (marido) e EDVANIA LIMA DA SILVA (filha); **QUE**, quando marido da declarante, que estava sentado em um banquinho, se levantou para cumprimentar LUIS VILLAR, caiu, pois possui depressão e mal de alzheimer; **QUE**, diante de tal fato LUIS VILLAR prometeu a



declarante que lhe daria uma cadeira de rodas para cuidar de seu marido e que tal objeto seria entregue no outro dia... ; **QUE**, LUIZ VILLAR também disse que era para todo mundo da família da declarante votar nele e, caso ganhasse a eleição, daria mais R\$ 50,00 no momento da retirada da placa" (declarações de Marilda Izidio de Lima Silva a fls. 18/19).


E mais, "**QUE**, em relação ao dinheiro, a declarante recebeu um papel do homem anteriormente citado, e disse que era para a declarante procurar uma mulher, cujo apelido era "NEGA" e que estava no comitê de campanha do candidato LUIS VILLAR, que se situava cerca de seis quadras do local onde estava; **QUE**, no comitê entregou o papel para "NEGA", que imediatamente lhe entregou um envelope com R\$ 50,00 e também lhe disse para não comentar nada com outras pessoas a respeito do que tinha acontecido; **QUE**, "NEGA" disse também que era para votar no candidato LUIS VILLAR e que se caso precisasse de ajuda, poderia voltar ao comitê que eles auxiliariam caso tivessem verba" (cf. declarações de Elisângela Lima da Silva a fls. 22).

Sob outro aspecto, a mera declaração, produzida unilateralmente, de que a cadeira de rodas pertence e foi entregue pelo "Rotary Club", e não pelo candidato Luiz, é insuficiente para afastar outros indícios de autoria. A alegação de que não consta dos autos do inquérito prova capaz de confirmar a condição de eleitora de Marilda Izidio de Lima Silva igualmente não socorre o denunciado, visto que a suposta compra de votos não envolve apenas a referida declarante. Demais, somente não deve ser recebida a denúncia, caso reste comprovado que a pessoa beneficiada pela doação não estava, à época dos fatos, apta a votar, seja por estar com seus direitos políticos suspensos, seja por não possuir inscrição eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Assim, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo – que entendeu pela plausibilidade do cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral – seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível nas instâncias excepcionais (Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

Ademais, o TSE já decidiu que em sede de recurso especial somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes no voto vencido. Precedentes. (EDclAgRgREspe nº 26301/CE, DJE de 17.02.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski, AgR-REspe 33.279/PE, de minha relatoria, PSESS de 3.11.2008; AgRgREspe 26.009/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-REspe nº 34356/BA, rel. Min. Félix Fisher, PSESS de 4.12.2008).

Por fim, no atinente ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não teria o agravante. Isso porque a abertura da via especial pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição clara e precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, contudo, o agravante não se desincumbiu de tal ônus, limitando-se a simples transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmáticos.



As razões do presente agravo não modificam minha convicção.

Como afirmei anteriormente, o recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa (AgR-AI nº 9374/PI, *DJe* de 13.3.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, AgRgREspe nº 27.800/PI, *DJe* de 9.11.2007, rel. Min. Ayres Britto, AgRgREspe nº 27.821/CE, *DJe* de 22.3.2007, rel. Min. Caputo Bastos, REspe nº 27.854/PI, *DJe* de 6.3.2007, rel. Min. José Delgado).

Na espécie, a Corte de origem assentou, por maioria, a efetiva presença de tais indícios, razão pela qual a modificação dessas conclusões, ao argumento de que as provas dos autos são frágeis, demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível nas instâncias excepcionais (Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Ademais, o que pretende o agravante, nesse particular, é ver prevalecer delineamento fático-probatório constante dos votos vencidos, o que também não se admite em sede recurso especial (ED-REspe nº 26.301/CE, *DJe* de 17.02.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Por fim, assinalo que a noticiada improcedência do RCED nº 97 não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos e nem a esta é oponível, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral (HC nº 31.828/MG, *DJe* de 7.10.2010, rel. Min. Cármen Lúcia; REspe nº 28.702, *DJe* de 26.9.2008, rel. Min. Felix Fischer; AgRgAg nº 6.553/SP, *DJe* de 12.12.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1369-40.2011.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Luiz Vilar de Siqueira (Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 22.11.2011.